



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 048/2018

Teresina (PI), 10 de outubro de 2018.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre a criação e organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, e dá outras providências”**.

A Constituição Federal de 1988, também conhecida como constituição cidadã, especialmente por ter sido concebida após o processo de redemocratização, foi inovadora na forma em que se refere à defesa de direitos e garantias individuais, proteção de direitos sociais, difusos e coletivos, bem como na forma em que limitou o poder do Estado.

Ocorre que, além dessa característica garantista, nossa Carta Magna, do mesmo modo, pode ser caracterizada como “dirigente”, uma vez que possui normas programáticas e estabelece diretrizes a serem cumpridas pelo Poder Público visando a evolução política. Nesse sentido, a CF/88 preconizou em seu art. 5º, XXXII, a criação de normas protetivas ao consumidor.

Dentro desse contexto, a União editou a Lei Federal nº 8.078/1990, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor - CDC, que instituiu e fortaleceu instituições de defesa do consumidor e institucionalizou uma política nacional de relações de consumo.

Entretanto, mesmo antes do surgimento do CDC, algumas instituições já executavam a política de defesa do consumidor. Em 1976, por exemplo, surgiu em São Paulo o primeiro PROCON do País, sendo que, atualmente, é um dos componentes do chamado Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, que congrega vários órgãos (Ministério Público, Defensoria Pública, PROCONs, Entidades Cíveis), atuando de maneira articulada e integrada na proteção e garantia dos direitos do consumidor.

Podemos definir os PROCONs como órgãos estaduais e/ou municipais de proteção e defesa do consumidor, criados especificamente para este fim, com competências, no âmbito de sua circunscrição, para exercer as atribuições estabelecidas pelo CDC e pelo Decreto Federal nº 2.181/1997 (organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SNDC). São, portanto, órgãos que atuam no âmbito local, atendendo diretamente os consumidores e monitorando o mercado de consumo local, tendo papel fundamental na execução da Política Nacional de Defesa do Consumidor - PNDC.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. JOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Dessa forma, busca-se, com o anexo Projeto de Lei Complementar, criar o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, englobando a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/TERESINA, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, com o objetivo de exercer as atividades previstas no CDC e no Decreto Federal nº 2.181/1997.

Com a criação do SMDC, o Município de Teresina vem atender, em especial, a demanda dos seus munícipes, aproximando-os de um órgão voltado para sua defesa e para a solução de conflitos relacionados às relações de consumo, bem como educa e informa os consumidores e fornecedores quanto aos seus direitos e deveres, fiscalizando a qualidade e segurança de produtos e serviços, coibindo e punindo os abusos no mercado de consumo.

O PROCON/TERESINA, que será vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo - SEMDEC, terá atuação conjunta com o Ministério Público Estadual e o PROCON/PI, no sentido de promover a integração do município ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, nos termos contidos nos arts. 105 e 106, do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, vale ressaltar que a criação de um órgão para defesa dos consumidores, no âmbito municipal, é fundamental para o contínuo exercício do direito à cidadania, conforme previsto na Constituição Federal de 1988.

Enfim, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do Projeto de Lei Complementar aqui referido, aproveito o ensejo para apresentar-lhes protestos de consideração e apreço.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a criação e organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a criação e organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), com modificações posteriores, e do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 (organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC), com modificações posteriores.

Art. 2º O PROCON MUNICIPAL DE TERESINA – PROCON/TERESINA é vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo - SEMDEC e tem a seguinte estrutura organizacional:

- I - ÓRGÃO - representado pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/TERESINA;
- II - CONSELHO - Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON;
- III - FUNDO - Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC.

Art. 3º A organização funcional das atividades de Defesa do Consumidor do Município de Teresina – PROCON/TERESINA será a seguinte:

- I - 01 (um) cargo comissionado – *Diretor da Coordenadoria Municipal do PROCON/TERESINA*;
- II - 02 (dois) cargos comissionados – *Assessor Técnico Especializado do PROCON/TERESINA, com a função de Conciliador*;
- III - 01 (um) cargo comissionado – *Chefe de Divisão do PROCON/TERESINA*;
- IV - 04 (quatro) cargos efetivos – *Técnico de Nível Superior*;
- V - 02 (dois) cargos efetivos – *Técnico de Nível Médio*.

§ 1º Os cargos referidos nos incisos I, II e III, deste artigo, são de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os cargos referidos nos incisos IV e V, deste artigo, são os que compõem o quadro de cargos efetivos da Administração Pública Municipal e serão preenchidos, mediante os requisitos legais, para atuação junto ao PROCON/TERESINA.

§ 3º A Coordenadoria Municipal do PROCON/TERESINA será dirigida por um Diretor da Coordenadoria Municipal, sendo que os serviços auxiliares do PROCON/TERESINA deverão ser executados por servidores públicos municipais.

12/10



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º A nomeação para o cargo de Diretor da Coordenadoria Municipal do PROCON/TERESINA e para os demais cargos será feita pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que determinará a adoção dos procedimentos legais, administrativos, orçamentários e financeiros, objetivando garantir os recursos necessários para o funcionamento do PROCON/TERESINA.

§ 5º Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e da sociedade civil organizada, que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observado o disposto nos arts. 82 e 105, da Lei Federal nº 8.078/1990, com modificações posteriores.

CAPÍTULO II
DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Das Atribuições

Art. 4º Fica instituída a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/TERESINA, órgão de coordenação política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor de Teresina - SMDC/TERESINA, vinculada à SEMDEC, com as seguintes atribuições:

- I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção e defesa do consumidor, com a aquiescência do CONDECON/TERESINA;
- II - receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por consumidores individuais, por entidades representativas dos consumidores ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos, deveres e prerrogativas/garantias;
- IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;
- V - encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;
- VI - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;
- VII - representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis e à Defensoria Pública, no âmbito, respectivamente, de suas atribuições;
- VIII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;
- IX - solicitar o concurso de órgão e entidades da União, dos Estados e de outros Municípios, bem como auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços;
- X - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação, pelos cidadãos, de entidades que tenha por objetivo a defesa dos direitos dos consumidores;
- XI - funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas na Lei Federal nº 8.078, de 1990, com modificações posteriores, pela legislação complementar e por esta Lei;
- XII - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 1990, com modificações posteriores, regulamentado pelo Decreto Federal nº 2.181/1997, com modificações posteriores, e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor;
- XIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos;
- XIV - convencionar com fornecedores de produtos e prestadores de serviço, ou com suas entidades representativas, a adoção de normas coletivas de consumo;
- XV - realizar mediação individual ou coletiva de conflitos de consumo;

[Handwritten signature]



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

- XVI - realizar estudos e pesquisas sobre mercados consumidores;
- XVII - manter o cadastro de entidades participantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;
- XVIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades;
- XIX - celebrar convênios, acordos e pactos de colaboração com os demais órgãos e entidades de proteção de defesa do consumidor, após aprovação pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, sujeitando-se à análise do Poder Executivo;
- XX - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, dando publicidade, no mínimo, anualmente, nos termos do art. 44, da Lei Federal nº 8.078/1990, com modificações posteriores, e dos arts. 57 a 62, do Decreto Federal nº 2.181/1997, com modificações posteriores, remetendo cópia ao PROCON Estadual, preferencialmente por meio eletrônico;
- XXI - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º, da Lei Federal nº 8.078/1990, com modificações posteriores;
- XXII - encaminhar os consumidores que necessitem de assistência jurídica à Defensoria Pública do Estado.

§ 1º Das decisões administrativas definitivas proferidas pelo PROCON/TERESINA, caberá recurso à Junta Recursal do Município, de natureza permanente, vinculada à SEMDEC, formada por 3 (três) membros, servidores efetivos do quadro de pessoal do Município, ocupantes de qualquer cargo público, que tenham como formação acadêmica a graduação em Direito.

§ 2º O mandato dos membros da referida Junta Recursal será de 2 (dois) anos, permitida uma única prorrogação, sendo que o exercício da função de membro dar-se-á sem prejuízo das funções ordinárias do cargo efetivo, garantida a liberação de ponto do servidor quando as reuniões da Junta Recursal não ocorrerem em horário diverso daquele que compreende a jornada de trabalho do servidor.

§ 3º Os membros da Junta Recursal, no desempenho de suas funções não serão remunerados, sendo o seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

CAPITULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR –
CONDECON

Art. 5º Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

- I - atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;
- II - administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis Federais nºs 7.347/1985 e 8.078/1990, com modificações posteriores, e no seu Decreto Regulamentador;
- III - prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;
- IV - elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º, do art. 55, da Lei Federal nº 8.078/1990, com modificações posteriores;
- V - aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios, acordos e contratos como representante do Município de Teresina, objetivando atender ao disposto no inciso II, deste artigo;



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

VI - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

VII - aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;

VIII - elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 6º O CONDECON será composto por representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil organizada, assim discriminados:

I - o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, que o presidirá;

II - o Diretor da Coordenadoria Municipal do PROCON/TERESINA;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças - SEMF;

V - 01 (um) representante da Câmara Municipal de Teresina;

VI - 01 (um) representante da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - ABRASEL/PI;

VII - 02 (dois) representantes de associações que atendam aos requisitos do inciso IV, do art. 82, da Lei Federal nº 8.078/1990, com modificações posteriores;

VIII - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Piauí (OAB-PI);

IX - 01 (um) representante da Câmara de Diretores Lojistas de Teresina - CDL.

§ 1º O Secretário Municipal da SEMDEC e o Diretor da Coordenadoria Municipal do PROCON/TERESINA são membros natos do CONDECON.

§ 2º Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON, como instituições observadoras, sem direito a voto.

§ 3º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos ou regimentos internos.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

§ 5º Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 2º, deste artigo.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do consumidor e seus suplentes, à exceção dos membros natos, terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

Art. 7º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

[Handwritten signature]



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

Art. 8º A Prefeitura Municipal de Teresina prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON, que será administrado por uma Secretaria Executiva.

CAPITULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMPDC

Art. 9º Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com modificações posteriores, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com modificações posteriores, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O FMPDC será gerido por um Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 10. O FMPDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do Município de Teresina.

§ 1º Os recursos do Fundo, ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

- I - na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do Município de Teresina;
- II - na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor, inclusive formatar e ministrar cursos de qualificação voltados para a excelência no atendimento ao consumidor;
- III - no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;
- IV - na modernização administrativa do PROCON/TERESINA;
- V - no financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, observado o disposto no art. 4º, da Lei Federal nº 8.078/1990, com modificações posteriores, e art. 30, do Decreto Federal nº 2.181/1990, com modificações posteriores;
- VI - no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;
- VII - no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e, ainda, investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;
- VIII - no repasse anual de 10% (dez por cento) ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, provenientes da receita de multas, sanções administrativas aplicadas e decisões de recursos, com a finalidade do implemento de receitas para o custeio da política estadual de defesa do consumidor, segundo prescrito no acordo de cooperação técnica a ser celebrado entre o Município de Teresina e o Ministério Público do Estado do Piauí, através do PROCON - MPPI;

§ 2º Na hipótese do inciso III, deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 11. Constituem recursos do Fundo:

JRZ



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

I - os valores resultantes das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - os valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, e no art. 57 e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 8.078/1990, com modificações posteriores, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI - receita não inferior ao valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), anual, fixada na LDO do exercício respectivo, para implementação preliminar das políticas públicas de proteção e defesa do consumidor, voltadas à coletividade municipal, até que se atinjam as finalidades previstas nos incisos I a VI, deste artigo.

Art. 12. As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão ao CONDECON, no prazo de 10 (dez) dias, os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

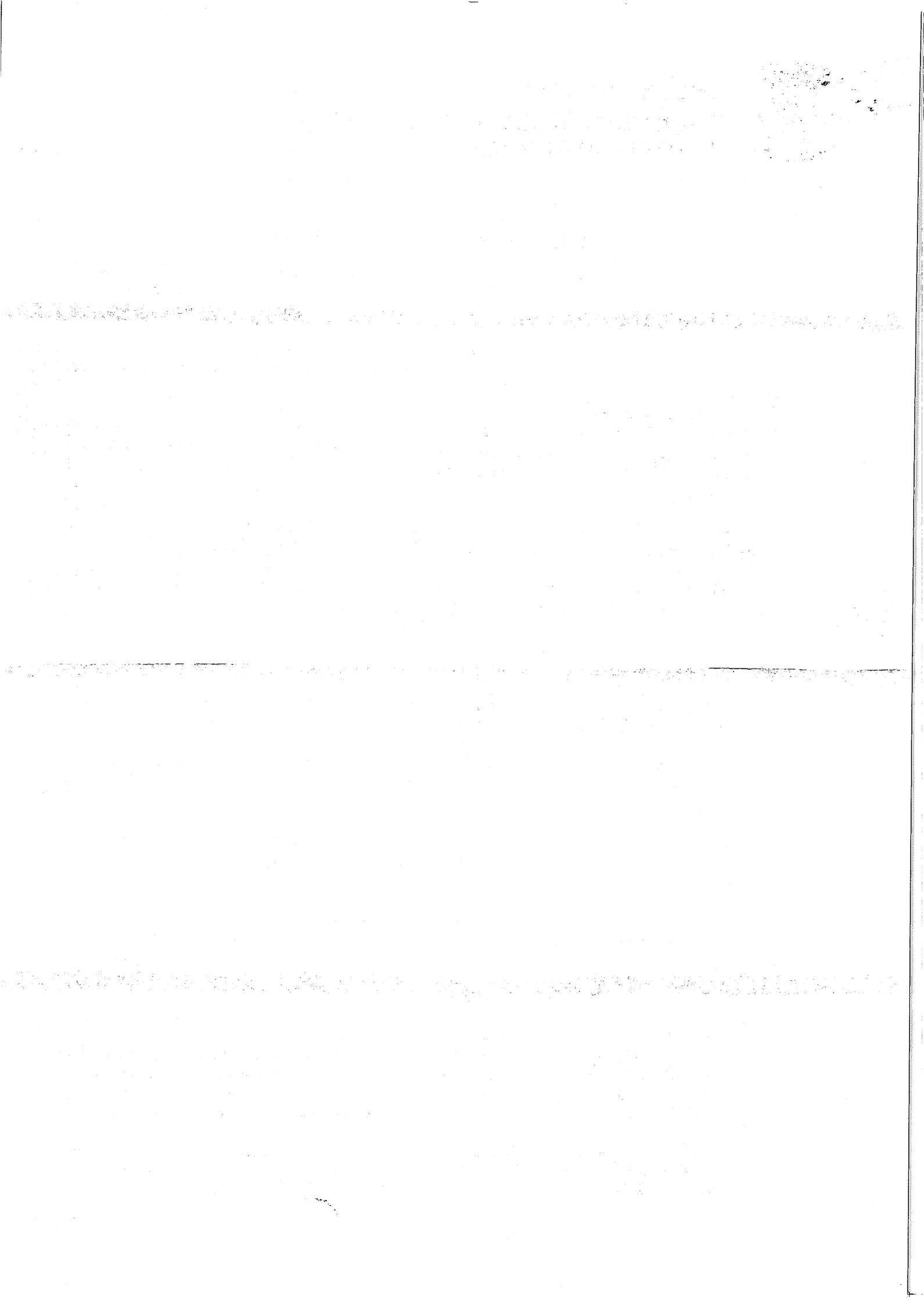
§ 4º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

Art. 13. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á, ordinariamente, em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se, extraordinariamente, em qualquer ponto do território municipal.

DISPOSIÇÕES FINAIS
DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA ACESSO AO SISTEMA

Art. 14. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar acordo de cooperação técnica com o PROCON - MPPI, órgão vinculado ao Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 36, de 09.01.2004 (Regulamenta o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor - PI), da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), com modificações posteriores, e do Decreto Federal nº 2.181/1997 (organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC), com modificações posteriores, destinado à criação do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON TERESINA, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo - SEMDEC, bem como eventuais renovações e ratificações.

§ 1º Ao aderir ao acordo o órgão municipal de proteção e defesa do consumidor terá acesso aos benefícios disponíveis pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí - PROCON - MPPI, através da REDE PROCON.





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter acordos de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, no âmbito de suas respectivas competências, e observado o disposto no art. 105, da Lei Federal nº 8.078/1990, com modificações posteriores.

Art. 15. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar com estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal aprovará, por meio de decreto, o Regimento Interno do PROCON/TERESINA, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

Art. 17. Caberá ao PROCON/TERESINA, sem prejuízo de sua autonomia administrativa e financeira, desenvolver sua Política de Proteção e Defesa do Consumidor, segundo a orientação da Coordenação Geral do PROCON - MPPI.

Art. 18. O inciso VIII, do art. 7º, da Lei Complementar nº 2.959/2000, com modificações posteriores, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte cargo comissionado, especificamente para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo - SEMDEC: "*Diretor da Coordenadoria Municipal do PROCON/TERESINA*".

Art. 19. O ANEXO 11 (Anexo de Cargos Comissionados e Funções Gratificadas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo - SEMDEC), da Lei Complementar nº 2.959/2000, com modificações posteriores, passa a vigorar: *com o acréscimo de "01 (um) cargo comissionado de Diretor da Coordenadoria Municipal do PROCON/TERESINA - Símbolo Especial"; de "02 (dois) cargos comissionados de Assessor Técnico Especializado - Símbolo Especial"; e de "01 (um) cargo comissionado de Chefe de Divisão - Símbolo DAM-2"*.

Art. 20. O quadro efetivo para compor a estrutura do PROCON/TERESINA – vinculado à SEMDEC – será formado, dentro das vagas já existentes no âmbito da Administração Pública Municipal, por 04 (*quatro*) *Técnicos de Nível Superior* e por 02 (*dois*) *Técnicos de Nível Médio*, com adequação, de igual forma, à Lei Complementar nº 2.959, de 26.12.2000 (Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal), com alterações posteriores, por força das modificações introduzidas nesta Lei Complementar.

Art. 21. O disposto nesta Lei Complementar correrá à conta de dotações orçamentárias e financeiras próprias, constantes do orçamento vigente do Município.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

u2